

LEI Nº 193 / 2018

PAJEÚ DO PIAUÍ 20 DE JUNHO DE 2018

Institui, no âmbito do poder executivo do município de Pajeú do Piauí, o incentivo de Desempenho Variável do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, a ser concedido aos servidores do quadro do Fundo Municipal de Saúde de Pajeú do Piauí, e toma outras providências.

A Prefeita Municipal de Pajeú do Piauí, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o poder executivo municipal instituir Incentivo de Desempenho Variável do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica PMAQ-AB aos servidores do Fundo Municipal de Saúde de Pajeú do Piauí, com lotação nas equipes de estratégia de saúde da família ESF, Equipe do NASF, Equipes de Saúde Bucal, e demais programas que trabalham com indicadores de Atenção Básica.

§ 1º. O incentivo de desempenho variável do PMAQ-AB, a que se refere o art. 1º desta lei, perdurará enquanto existir, repasse recursos federais para o município de Pajeú do Piauí, que atenda, especificamente ao programa nacional de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica – PMAQ-AB.

§ 2º. O pagamento do Incentivo Financeiro de que trata esta Lei é temporário, tem fins indenizatórios ou compensatórios, não sendo incorporável à remuneração não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, décimo terceiro salário e férias, nem mesmo para fins previdenciários.

§ 3º. O Incentivo do PMAQ-AB, não gera direitos adquiridos, não podendo ser solicitado em momento posterior.

Art. 2º. Farão jus ao incentivo de desempenho variável do PMAQ-AB conforme anexo único desta lei todos os funcionários ligados às equipes de ESF, NASF, Saúde Bucal e outros que trabalham com coordenação e indicadores da Atenção Básica.

§ 1º. A divisão do incentivo será feita por programas e percentuais para cada categoria de servidores conforme **tabela anexo a essa lei.**

falta publicação

§ 2º. Os valores fixados na tabela em anexo poderão ser reduzidos ou majorados conforme assiduidade e desempenho na função, observando em todos os casos os valores efetivamente creditados para o Município.

§ 3º. Os valores individuais de cada categoria fixado na tabela em anexo, poderão ser utilizados para custeio da atenção básica sempre que o percentual devido a categoria ou profissão não for utilizado para pagamento do incentivo previsto nessa lei em razão dos impedimentos ou suspensões que impossibilitam o pagamento do incentivo.

§ 4º. Caso não haja o repasse do ministério da saúde por inconsistência cadastral dos profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o município, automaticamente, suspenderá o incentivo, criado por esta lei, ao servidor com cadastro irregular no CNES.

Art. 3º. Farão jus ao incentivo de desempenho variável do PMAQ-AB, as equipes que cumprirem com metas fixadas pela Administração Municipal, observando os requisitos para avaliação regulamentos pelo ministério da saúde.

§ 1º. Os valores previstos no anexo desta lei serão redefinidos após avaliações externas do PMAQ-AB, feitas pelo Ministério da Saúde ou instituição por ele credenciada e poderão aumentar ou diminuir conforme o desempenho das equipes e valores efetivamente recebidos pelo Município.

§ 2º. O incentivo pecuniário previsto nessa lei será pago somente aos servidores definidos no art. 1º, considerando o montante recebido pelo município no respectivo período, de acordo com o percentual definido nessa lei e com índice de rateio atribuído a cada cargo/emprego ou função constante no anexo A desta lei.

§ 3º. Com exceção dos afastamentos causados em razão de tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, os afastamentos superiores a 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, das atribuições próprias do cargo, emprego ou função desempenhadas pelo servidor no mês objeto da avaliação, ocasionarão a perda do direito a gratificação.

§ 4º. Constatada a insuficiência no cumprimento de metas das respectivas funções, nos casos de afastamentos ou suspensões previstas nessa lei, o valor do incentivo que caberia ao servidor mal avaliado ou afastado, passa imediatamente a integrar o percentual que caberia aos demais profissionais que integram a mesma categoria econômica ou profissão.

Art. 4º. O acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas equipes será de competência da Coordenação da Atenção Básica através mecanismos e instrumentos para essa finalidade.

Parágrafo único. Identificando-se falhas com relação ao cumprimento da carga horária, relações interpessoais com a equipe e comunidade, os servidores envolvidos poderão ser afastados da equipe a qual estão inseridos, observando-se as formalidades legais.

Art. 5º. O incentivo de desempenho variável do PMAQ-AB tem natureza indenizatória e:

I - Terá pagamento conforme o repasse do ministério da saúde, podendo ser operacionalizada em conjunto ou separada ao contracheque;

II – Tem natureza indenizatória ou compensatória e não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, não serve de base de cálculo para nenhum adicional ou vantagem;

III - Não servirá de base para cálculo de qualquer adicional ou vantagem trabalhista;

IV - Não servirá para efeitos de cálculo ou desconto previdenciário para servidores;

V - Não será pago a servidores que se encontrem afastados por motivos de férias ou licença.

Art. 6º. Os recursos orçamentários de que trata esta lei são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde – piso da atenção básica.

Art. 7º. O incentivo financeiro de que trata esta lei está vinculada aos resultados alcançados pelo desempenho das atividades pactuadas no ato de adesão ao PMAQ-AB pelo Município e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Até 60% do total dos recursos recebidos pelo Município serão destinados ao pagamento do incentivo financeiro aos servidores referidos no art. 1º.

II - O saldo restante será destinado ao custeio de despesas com pessoal e manutenção, considerados aí os encargos sociais, fiscais, material de consumo, serviços de terceiros e outras das equipes de saúde da família necessárias a implantação das ações e metas do PMAQ-AB e na melhoria e na estruturação da Atenção Básica Municipal.

Parágrafo único. O índice de rateio de cada cargo/função ou emprego previsto no Anexo A será revisto por ato do Poder Executivo sempre que o somatório das gratificações exceder a 60% do montante efetivamente recebido pelo município.

Art. 8º Revogadas disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pajeú do Piauí, 21 de Junho de 2018.

Sebastiana Vieira de Carvalho
Sebastiana Vieira de Carvalho
Prefeita de Pajeú do Piauí

ANEXO I

ESF E ATENÇÃO BÁSICA

CATEGORIA	PERCENTUAL
COORDENADOR (A) ATENÇÃO BÁSICA	2,00
MÉDICO	11,00
ENFERMEIRO (A) PSF	24,00
ENFERMEIRO(A) POSTO	8,00
TECNICO (A) ENFERMAGEM PSF	12,00
TEC ENFERMAGEM POSTOS	12,00
ACS/ACE	28,00
OPERADOR DE SISTEMA	3,00
TOTAL	100,00

EQUIPE SAÚDE BUCAL

CATEGORIA	PERCENTUAL
COORDENADORA	25,00
CIRURGIÃO DENTISTA	45,00
TECNICO DE SAÚDE BUCAL	30,00
TOTAL	100,00

NASF

CATEGORIA	PERCENTUAL
COORDENADOR (A)	20,00
PSICOLOGO	20,00
NUTRICIONISTA	20,00
EDUCADOR FÍSICO	20,00
FISIOTERAPEUTA	20,00
TOTAL	100,00